



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Gabinete do Ministro da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região
Equipe de Transação Individual da 4ª Região - ERTRA4
Processo nº 10145.100664/2022-09

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Processo Administrativo: 10145.100664/2022-09

Contribuinte: CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 90.063.470/0001-97

DAS PARTES

CREDORA:

UNIÃO, apresentada nesse ato pela procuradora e procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e a devedora abaixo qualificadas:

DEVEDORAS:

CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 90.063.470/0001-97, com Sede na Linha Santa Rita, s/n – Estrela/RS;

TBS SUL – SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA em recuperação judicial– inscrita no CNPJ sob n. 07.833.432/0001-22, com sede na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/n, Linha Santa Rita, Estrela/RS;

BNPS SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em recuperação judicial, inscrita no CNPJ n. 14.272.339/0001-51, estabelecida na Estrada Jacob Mallmann s.n, sala 4 – linha Santa Rita – Estrela/RS;

Todas neste ato representada por seus sócio: **Sr. Olivar Basso**, inscrito no CPF/MF sob n. [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, bem como nos termos da Portaria PGFN n. 2383 de 26 de fevereiro de 2021, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos que estejam inscritos em Dívida Ativa da União até o momento da consolidação das contas em face das DEVEDORAS, por meio da concessão de

desconto, créditos de Prejuízo fiscal e BCN da CSLL e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos Anexos I e II.

CLÁUSULA 2ª. As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstram a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizam a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuam o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nas Portarias PGFN nº 6757/22, PORTARIA PGFN N. 2382/21 e na proposta;

VIII - declaram, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X – manter a regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – considerando que serão utilizados créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, as DEVEDORAS se comprometem a manter-se como optantes do regime de tributação pelo lucro real por todo prazo da presente

negociação.

XIII – as DEVEDORAS se comprometem a manter em sua atividade ao menos 4 práticas alinhadas aos princípios de ESG tendo comprovado que já adota as adiante delineadas: i.) reflorestamento das áreas mineradas; ii.) Substituição da areia comum pela areia de britagem; iii.) Aproveitamento da cinza da queima de carvão em seu processo industrial; iv.) reutilização de água em seus vários processos de industrialização.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

CLÁUSULA 3ª. As DEVEDORAS reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 4ª. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- III – notificar as DEVEDORAS se verificada hipótese de rescisão da transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 5ª. Considerando: (a) a situação econômica das DEVEDORAS, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública; (b) o fato de se encontrarem em recuperação judicial; (c) e a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º As inscrições indicadas no Anexo I – previdenciárias – serão equalizadas da seguinte forma: as DEVEDORAS pagarão entrada de 4% do montante total devido sem descontos, em 12 prestações mensais; sobre o saldo apurado após entrada incidirá o desconto médio de cerca de 39% - a ser apurado pelo sistema, observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e em seguida será abatido o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), respeitado o disposto no art. 15, inc. IV da Portaria PGFN 6757/22, e este saldo final será pago em 48 (quarenta e oito) amortizações mensais lineares.

§ 2º As inscrições indicadas no Anexo II – demais débitos - serão equalizadas da seguinte forma: a DEVEDORA pagará entrada de 4% do montante total devido, sem descontos, em 12 prestações mensais; sobre o saldo apurado após

entrada incidirá o desconto médio de cerca de 50% - a ser apurado pelo sistema - observando os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 e em seguida será abatido o montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), respeitado o disposto no art. 15, inc. IV da Portaria PGFN 6757/22 e este saldo final será pago em 108 (cento e oito) prestações mensais escalonadas.

§ 3º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

§ 5º. Os valores eventualmente depositados em juízo até a data da assinatura deste termo serão utilizados para amortização das inscrições sem desconto;

§ 6º. Eventuais créditos de que as DEVEDORAS venham a dispor, por precatório ou outro meio, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

§ 7º. A formalização da transação importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos objeto do negócio, nos termos do art. 174, § único do Código Tributário Nacional – CTN, servindo para suspender e interromper o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, a cada pagamento efetuado, ainda que por guia parcial.

§ 8º. A dívida transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração deste transação.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 6ª. As DEVEDORAS expressamente desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos;

CLÁUSULA 7ª. Caberá às DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 60 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de pré-executividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociado.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 8ª. Em garantia da integralidade do débito aqui negociado as DEVEDORAS oferecem os imóveis matriculados sob ns. 2.300, 2.384, 3.826, 6673 perante o CRI de Arroio do Meio, e os imóveis matriculados sob n.s 34.841, 65.646, 65.647, 71.635, 2334, 17.446, 31.784 perante o CRI de Santa Maria/RS, que serão nomeados à penhora nos autos de execução fiscal que a CREDORA promove em face das DEVEDORAS.

§1º No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

§2º Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§3º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

§4º. As DEVEDORAS deverão providenciar o oferecimento e formalização da penhora dos referidos imóveis nas execuções fiscais, caso ainda não tenha sido feita, devendo a lavratura do termo e registro da penhora ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da assinatura da presente transação.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 9ª. Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;
- III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;
- V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;
- VIII – A alienação ou loteamento dos bens imóveis dados em garantia desta negociação;
- IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte das DEVEDORAS;

- X** - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- XI** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- XII** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- XIII** - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.
- XIV** - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.
- XV** - A constatação de fraude, nos termos dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990](#), inclusive quando da declaração dos montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, inclusive para fins penais;
- XVI** - a opção por regime de tributação que não seja o do lucro real por todos os anos-calendários futuros até que esteja totalmente cumprida a presente negociação.
- XVII** - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;
- XVIII** – a ausência de peticionamento nos processos judiciais, informando a celebração do acordo, nomeando os imóveis dados em garantia à penhora, desistindo dos embargos à execução, exceções de pré executividade e/ou das ações ordinárias e demais medidas relacionadas aos débitos aqui negociados;
- § 1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do *caput*.
- § 2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II as DEVEDORAS serão previamente notificadas para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.
- § 3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.
- § 4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais
- CLÁUSULA 10.** As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.
- §1ª.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.
- §2ª.** A impugnação será apreciada por Procuradora ou Procurador integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça as vezes, conforme regras de distribuição interna.
- §3ª.** As DEVEDORAS serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§4ª. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

§5ª. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

§6ª. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 11. Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, a DEVEDORA deverá cumprir todas as exigências do termo.

CLÁUSULA 12. Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

CLÁUSULA 13. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 14. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

CLÁUSULA 15. Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. As DEVEDORAS se obrigam a apresentar sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultados por meio do balanço contábil apurado sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 17. As DEVEDORAS se obrigam comprovar a manutenção das práticas de ESG por meio de certificados e apresentação de relatórios sempre que a PGFN reputar oportuno;

CLÁUSULA 18. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas DEVEDORAS, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 19. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 20. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 19 de março de 2024.

Telma Gutierrez de Moraes Costa Procuradora da Fazenda Nacional	Mauro Moacir Riela Fernandes Procurador da Fazenda Nacional
Filipe Loureiro Santos Procurador da Fazenda Nacional Coordenador da ERTRA4	Daniel Colombo Gentil Horn Procurador Chefe da Dívida Ativa da 4ª Região
Rafael Dias Degani Procurador Regional da Procuradoria Regional da 4ª Região	Darlon Costa Duarte Coordenador-geral de Estratégias de Recuperação de Crédito - CGR

OLIVAR

BASSO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por OLIVAR BASSO [REDACTED]
Dados: 2024.04.24 13:24:01 -03'00'

COMPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF sob n. 90.063.470/0001-97

Rep. Olivar Basso - CPF/MF sob n. 147.653.650-34

OLIVAR

BASSO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por OLIVAR BASSO [REDACTED]
Dados: 2024.04.24 13:25:05 -03'00'

TBS SUL – SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ARQUITETÔNICOS LTDA

CNPJ sob n. 07.833.432/0001-22

Rep. Olivar Basso - CPF/MF sob n. [REDACTED]

OLIVAR

BASSO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por OLIVAR BASSO [REDACTED]
Dados: 2024.04.24 13:25:20 -03'00'

BNPS SERVIÇOS DE ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA

CNPJ n. 14.272.339/0001-51

Rep. Olivar Basso - CPF/MF sob n. [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Morais Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/03/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riel Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 19/03/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Darlon Costa Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 21/03/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Dias Degani, Procurador(a) Regional**, em 22/03/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 26/03/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/04/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]